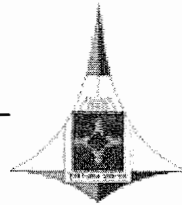


L. D. O.
Em 14 08 07
Cristina
Assessoria de Plenário



PL 416 /2007
PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr Deputado Berinaldo Pontes)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e C.O.C. **SEM EFEITO**
Em, // //

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e C.O.C.
Em, 15, 08, 07.

Berinaldo Pontes
Câmara de Assessoria de Plenário

Destina espaço para uso preferencial em praças de alimentação de Centros Comerciais, lanchonetes, bares e estabelecimentos similares no âmbito do Distrito Federal, a mulheres grávidas, idosos, pessoas portadoras de deficiências locomotoras e pessoas com crianças de colo.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os centros Comerciais, lanchonetes, bares e estabelecimentos similares que desenvolvam suas atividades no Distrito Federal, ficam obrigados a destinar, pelo menos, 5% (cinco por cento) do espaço das praças de alimentação para utilização preferencial de mulheres grávidas, idosos, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiências locomotoras.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei, ficam sujeitos ao pagamento de multa equivalente a meio salário mínimo do valor vigente na data da lavratura do auto infracionário.

Art. 3º A fiscalização quanto ao cumprimento da obrigação estabelecida por esta norma, fica a cargo do Órgão do Poder Executivo com atribuições de fiscalização das atividades urbanas.

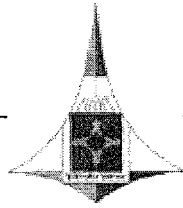
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 416 / 07
Fls. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 13/08/07 às 16h40
[Assinatura]
23.243-2
Assinatura Matrícula

[Assinatura]
1



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo corrigir injustiça social que vem ocorrendo ao longo dos anos. Infelizmente, tornou-se lugar comum mulheres grávidas ou com crianças de colo, idosos e pessoas com dificuldades de locomoção, aguardarem em pé e desconfortavelmente por mesas e cadeiras em praças de alimentação de shopping centers, lanchonetes e estabelecimentos afins, enquanto grupos de pessoas conversam e se alimentam tranquilamente, sem levarem em conta princípios de boa convivência.

O objetivo da presente proposição é resgatar valores que estão se perdendo ao longo dos anos. É permitir um mínimo de conforto àqueles que necessitam de maiores cuidados, realidade que, certamente, está a demandar ação deste Poder Legiferante.

Além do aspecto social, nossa Constituição local é lapidar ao estabelecer as atribuições da Câmara Legislativa. Ouça-mo-la.

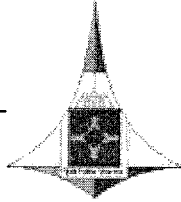
“Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....
V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

XVII – proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;

XVIII – proteção à infância, juventude e idosos;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 416 / 07
Fis. Nº 02 RITA



Ora, o caput do artigo aqui ventilado revela-se por demais apto a permitir a este subscritor suscitar a apreciação da proposta por este Colegiado. De fato, os cuidados com infância, juventude, idoso e pessoas portadoras de necessidades especiais são temas por demais relevantes e merecedores de nossa atenção.

Sendo assim, rogo aos nobres pares a apreciação do presente projeto e sua conseqüente aprovação no âmbito desta Casa.

Sala das sessões,

BERINALDO PONTES
Partido Progressista - PP

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 416 / 07
Fis. Nº 03 RITA